

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de contas do Banco Central do Brasil a cada troca de Presidente da instituição.

Autor: Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros - ACOBRÁS

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 11, de 2003, foi apresentada nesta Casa pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, por intermédio de seu presidente, Sr. Nelson de Mello Oliveira. A proposição tem por objetivo obrigar o Banco Central do Brasil a efetuar prestação de contas, sistematicamente, a cada troca de presidente da instituição.

A proposição foi distribuída à relatoria nesta Comissão, no dia 19 de março do corrente, para ser apreciada quanto à sua admissibilidade na forma do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão sob epígrafe, de autoria da Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, visa impor ao Banco Central do Brasil uma obrigatoriedade de fazer sua prestação de contas a cada substituição do presidente da instituição. A sugestão encaminhada pela

ACOBÉRÁS é, por demais, lacônica e carece de maiores detalhes, como, por exemplo, para qual Poder o Banco Central deveria fazer sua prestação de contas. Parece-nos claro, entretanto, que o autor da Sugestão em análise pretende que esta Comissão ofereça melhor redação à sua idéia original, que guarda aspectos relevantes e que devem ser aprimorados.

Recentemente, esta Casa deu uma demonstração de extrema maturidade política ao avançar na discussão da necessidade de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, com a aprovação no Plenário, por expressiva maioria, da Proposta de Emenda Constitucional nº 53, que altera a redação do art. 192 da Constituição Federal. O art. 192, com sua redação truncada e de difícil execução por razões de política monetária, impedia que se avançasse no Congresso sobre as importantes modificações que devem ser feitas na esfera do sistema financeiro do País.

Há muito que se discute nesta Casa a necessidade de se buscar um novo arcabouço legal para o Banco Central, haja vista que a Lei nº 4.595, que rege o Sistema Financeiro Nacional, vige desde dezembro de 1964, quando a realidade sócio-econômica do Brasil era bem diferente, justificando aquelas regras que se adaptavam a um País que ainda buscava o seu amadurecimento político e institucional.

Acreditamos que esta iniciativa da ACOBRÁS pode ser melhor aproveitada nesta Comissão, na medida em que podemos oferecer uma importante contribuição na abertura das discussões acerca de um novo modelo para o Banco Central do Brasil. O próprio art. 192, da Constituição, em seu inciso IV, cuja regulamentação – após aprovação da PEC nº 53 – pode ser feita em lei complementar separada, convida o legislador a disciplinar melhor *“a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas”*.

Ainda que tenhamos que travar, nesta Casa, uma longa e difícil discussão acerca do novo papel do Banco Central, e certamente iremos fazê-lo, torna-se importante que esta Comissão se empenhe em valorizar e endossar a preocupação de um segmento da sociedade brasileira que deseja ver o Banco Central aberto e transparente à população, prestando contas ao Congresso Nacional de todos os seus atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil.

Isto posto, tivemos a preocupação de incorporar as idéias trazidas na Sugestão sob epígrafe, idealizando um projeto de lei complementar, pois assim o exige a nova redação do art. 192 da Constituição Federal, com a finalidade de estabelecer obrigações de prestação de contas pelo Banco Central do Brasil junto ao Congresso Nacional, quando, atuando como formulador e

executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

- na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

- nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

- na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

Em nossa proposta, também julgamos importante fixar a obrigação do Presidente do Banco Central do Brasil comparecer em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios referidos acima.

Ademais, ainda propomos que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

I - na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II - nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

III - na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,

nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator